



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 12828307/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.002483/2019-05

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de RAMON EDUARDO CAMPORREDONDO MORA, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- adentrou o território nacional em 06/03/2019, e, tendo se submetido a registro, foi informado que lhe seria enviado *e-mail* quando sua CRNM estivesse pronta para retirada, não tendo recebido referida mensagem eletrônica;
- a Coordenação de Assuntos Internacionais da Universidade Federal de Ouro Preto manteve contato com esta PF, tendo-lhes sido informado que a CRNM não estava pronta em razão de dificuldades técnicas, mas que seu protocolo poderia ter a validade do protocolo;
- apresenta a defesa em razão de que seu visto tem validade até 03/03/2020, e não compreendeu que seu prazo de estada era de 180 dias;
- não possui condições financeiras de arcar com o valor da multa na medida em que subsiste com o valor de bolsa no valor de R\$ 400,00 percebida da instituição de ensino superior;

Requer o perdão (leia-se isenção) do valor da multa.

Verifico que efetivamente o prazo de estada concedido no visto 811873MO emitido pelo Consulado Geral do Brasil na Cidade do México era de 180 dias, contados, como se sabe, da data de sua entrada no país, ou 06/03/2019.

De outro lado, não existe registro, nas contas de *e-mail* desta Polícia de Imigração, de informação prestada quanto à possibilidade de renovação do prazo de validade do protocolo. Tão-somente mensagem de 10/09/2019 questionando quanto à possibilidade de residir, trabalhar e morar no país.

Ainda que houvesse orientação naquele sentido, salta aos olhos a obviedade de que a renovação do prazo de estada só poderia ser feita dentro do prazo de estada autorizado. Veja-se também que o desconhecimento da lei é inescusável, à luz do art. 3º da Lei 4.657/42, não podendo constituir força maior a ensejar a desconstituição da autuação.

A isenção do valor de multa aplicada com base na Lei 13.445/17 cinge-se, conforme art. 2º, parágrafo único da Portaria MJ nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, à hipótese em que represente óbice à regularização da condição migratória. E não há registro de protocolo de pedido de autorização de residência ou mesmo de agendamento do serviço, de maneira que não se lhe pode deferir o requerido. De toda sorte, sua condição econômica será, com fundamento no art. 305 do Decreto 9.199/17, devidamente considerada.

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a RAMON EDUARDO CAMPORREDONDO MORA em razão de ultrapassar em 46 dias o prazo de estada legal no país**, fixando seu valor em **R\$ 400,00** em atenção a sua condição econômica.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal

Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 29/10/2019, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12828307** e o código CRC **D31E417F**.